



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12420.003925/2019-69
RESOLUÇÃO	1004-000.029 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA DE ENGENHARIA CONCREART DO NORTE FLUMINENSE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 32/35, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação de fls. 14/15, mantendo o crédito tributário em litígio.

2.Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se dos Autos de Infração de fls. 2 a 10 relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2014, nos valores a seguir consolidados:

Tributo	Principal	Multa	Juros	Total
IRPJ	31.469,50	23.602,11	14.492,97	69.564,58
CSLL	28.273,68	21.205,25	12.929,03	62.407,96
TOTAL				131.972,54

A ação fiscal foi instaurada com o objetivo de averiguar inconsistências entre os dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP), que revelavam insuficiência de declaração do imposto devido.

Cientificado do lançamento em 09/05/2014 (fl. 11), o interessado apresentou petição em 31/05/2019 (fl. 12), na qual (fls. 14-15) alega em síntese que cometeu erros no preenchimento da ECF e da DCTF que assim descreveu:

Ao analisarmos os valores preenchidos na ECF tanto na apuração do Imposto de Renda quanto da Contribuição Social Sobre o Lucro, fora constatado que os valores divergem dos valores efetivamente pagos dos lançados na ECF, ficando evidenciado o erro no preenchimento no documento fiscal - ECF -, assim apresentamos as tabelas de apuração ECF linha P200 e P300, para apuração do Imposto de Renda e ECF linha P400 e P500, para apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro, conforme tabelas comparativas em anexo. O erro na ECF., foi oriundo de erros apontados na DCTF, onde a receita do RET., fora tributada, como receita normal, ou seja tributação de 15% para Imposto de Renda e 9% sobre a CSLL.

Apresenta às fls. 16 e 17 documentos que denomina de Demonstrativo de Apuração de IRPJ e de CSLL. Solicita ao final que possam ser reenviadas as DCTF's e corrigida a ECF, nas linhas P200, P300, P400 e P500, considerando que a receita maior da empresa é do RET, originaria do Programa Minha Casa Minha Vida, da Caixa Econômica Federal.

Recebida a petição como sendo resposta à intimação, ela foi encaminhada à fiscalização para análise. Foi emitido o Despacho de fl. 26 que assim concluiu:

Considerando que a impugnação foi analisada, mas não houve questões de fato que ensejassem a retificação no lançamento, devendo, portanto, este processo ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para análise e julgamento.

3. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 42/43, instruído com os documentos de fls. 48 e seguintes, no qual reitera a tese do erro de preenchimento da documentação.

4. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

5. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

6.A ação fiscal teve por objeto a revisão interna das informações tributárias declaradas, com cotejo entre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e os débitos confessados em DCTF/DCOMP. A fiscalização apurou que, na ECF original relativa ao ano-calendário de 2014 (entregue em 29.09.2015, forma de tributação lucro presumido), as linhas P200/P300 (IRPJ) e P400/P500 (CSLL) registravam imposto e contribuição devidos superiores aos confessados, lançando-se de ofício a diferença não confessada, com fundamento no art. 902, IV do RIR/2018 e multa de 75% do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

7.Os próprios demonstrativos de apuração que integram os autos de infração registram, lado a lado, Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8% / 12% no total de R\$ 2.733.194,37 e Receitas da Atividade Imobiliária Tributadas pelo Regime Especial de Tributação (RET) no total de R\$ 2.604.454,71 (fls. 04 e 08).

8.Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou petição recebida como resposta à intimação, na qual alegou erro de preenchimento da ECF e da DCTF, sustentando que a receita do RET, originária do Programa Minha Casa Minha Vida, fora indevidamente tributada como receita normal (15% de IRPJ e 9% de CSLL), e juntou demonstrativos de reapuração elaborados pela contabilidade. A fiscalização, em despacho, registrou que não houve questão de fato a ensejar retificação e encaminhou os autos a julgamento.

9.A Recorrente deduziu, já na impugnação, a tese de que a base do lucro presumido fora indevidamente composta por receitas submetidas ao RET, então desacompanhada de prova documental. A DRJ julgou improcedente precisamente por reputar insuficiente a demonstração da regular adesão ao regime e da natureza das receitas. Os documentos agora trazidos, termo de opção pelo RET, averbação do patrimônio de afetação, inscrição da incorporação no CNPJ, contratos do Programa Minha Casa, Minha Vida e planilhas de venda, destinam-se a contrapor essa razão de decidir, enquadrando-se na hipótese do art. 16, §4º, "c", do Decreto nº 70.235, de 1972, porquanto a fundamentação adotada em primeira instância constitui razão trazida aos autos após a impugnação.

10.Assim, não se verifica inovação da matéria em litígio, que permanece a mesma desde a impugnação, mas reforço probatório de tese já deduzida. Soma-se a isso a natureza estritamente documental do lançamento, decorrente do confronto entre ECF e DCTF, e o princípio da verdade material, que recomendam a apreciação de prova decisiva já incorporada aos autos. Admito, por essas razões, a documentação, observando que sua valoração de mérito depende da verificação fática que adiante se determina.

11.A argumentação da Recorrente é, em tese, idônea. O Regime Especial de Tributação das incorporações imobiliárias, instituído pela Lei nº 10.931, de 2004 (arts. 1º a 11), é facultativo e irretratável e sujeita a incorporação afetada ao recolhimento unificado de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a receita mensal recebida, à alíquota de 4%, reduzida a 1% nas incorporações de interesse social do Programa Minha Casa, Minha Vida. As receitas submetidas ao RET não compõem a base do lucro presumido da incorporadora.

12.A efetivação da opção pelo regime, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.931, de 2004, depende de apenas dois requisitos: a entrega do termo de opção à unidade competente da Secretaria da Receita Federal, inciso I, e a afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação, na forma dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 1964, inciso II. A regulamentação então vigente, a IN RFB nº 934, de 2009, acrescia, para a operacionalização da opção, a inscrição de cada incorporação afetada em número próprio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, vinculada ao evento de patrimônio de afetação, e a regularidade fiscal perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como a regularidade do FGTS, no momento da opção.

13.Os documentos agora juntados, termo de opção de 02.07.2012, averbação do patrimônio de afetação, inscrição da incorporação no CNPJ, contratos do PMCMV e planilhas de venda, sugerem a possível submissão da incorporação ao RET, ressalvado que o termo de fls. 150 não está assinado nem traz prova de recepção. Resta, contudo, verificação sobre: (i) a regularidade e a eficácia da opção à época dos fatos geradores; (ii) a efetiva correspondência entre as receitas de R\$ 2.604.454,71 apuradas em 2014 e a incorporação afetada, sujeitas ao RET; e (iii) o consequente recálculo da base do lucro presumido com a exclusão de tais receitas, a fim de apurar se subsiste, e em que medida, a insuficiência lançada.

14.Diante disso, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Verifique a regularidade e a eficácia da opção pelo Regime Especial de Tributação (RET) da incorporação Residencial Constelações nos períodos de apuração autuados, à luz dos documentos de fls. 48 e seguintes e dos sistemas da Receita Federal, apurando, em especial: (i) a efetiva apresentação e o protocolo do termo de opção perante a unidade competente da RFB, na forma do art. 2º, I, da Lei nº 10.931, de 2004; (ii) a constituição e a averbação do patrimônio de afetação no Registro de Imóveis, na forma do art. 2º, II, da mesma lei e dos arts. 31-A e 31-B da Lei nº 4.591/64; e (iii) a regularidade fiscal exigida pela regulamentação vigente à época da opção, então a IN RFB nº 934/2009;
- b) Verifique a existência e a regularidade da inscrição da incorporação afetada em número próprio no CNPJ, vinculada ao evento de Inscrição de Incorporação Imobiliária, Patrimônio de Afetação, referida pela Recorrente como filial, bem como se os tributos da incorporação foram recolhidos sob o RET, em DARF de código de arrecadação próprio e com o número específico de inscrição da incorporação no CNPJ, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.931, de 2004;
- c) Verifique se as receitas tratadas pela Recorrente como "Receitas da Atividade Imobiliária Tributadas pelo RET" (R\$ 2.604.454,71 em 2014) correspondem efetivamente a receitas dessa incorporação afetada, a ela vinculadas e recebidas sob o regime especial;

- d) Caso confirmados os itens anteriores, recalcule a base de cálculo do lucro presumido do IRPJ e da CSLL com a exclusão dessas receitas, apurando se remanesce insuficiência de declaração e recolhimento e em que montante, cotejando com os valores confessados em DCTF e efetivamente pagos, inclusive os eventuais DARF do RET;
- e) Elabore relatório conclusivo e circunstanciado;
- f) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste; e
- g) Com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca